SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238949 - MG (2026/0202578-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PETRONIO DE CASTRO REZENDE JUNIOR
ADVOGADOS	:	TOMAZ DE AQUINO RESENDE - MG043268
		ANDRE COSTA RESENDE - MG172061
		AIRTON HENRIQUE DE SOUZA COSTA - MG230862
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TORTURA-CASTIGO (ART. 1º, II, DA LEI N. 9.455/1997). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE ATENDE AO ART. 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE SUBSTRATO MÍNIMO DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. EXAME QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESE QUE DEMANDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional e somente é admitido quando evidenciada, de plano e sem necessidade de incursão probatória, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a ausência de justa causa ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade.

2. No caso, a denúncia descreve que o agravante conduziu a vítima, sob domínio e força, para a sede da fazenda, restringiu-lhe a liberdade, imobilizou suas mãos, provocando intenso sofrimento físico e mental, e, com uso de arma de fogo, manteve o controle da situação, inclusive afastando terceiros. Esses dados, considerados em tese, afastam a conclusão imediata de falta da elementar típica e, ao contrário, reclamam instrução criminal para definir o enquadramento jurídico e a dinâmica dos fatos.

3. Quanto à tese defensiva de que o agravante teria agido sob o manto de uma excludente de ilicitude — especificamente o exercício regular de um direito ao efetuar prisão em flagrante da vítima —, tal alegação confunde-se com o próprio mérito da causa e demanda, inexoravelmente, o revolvimento aprofundado do conjunto probatório,

Documento eletrônico VDA58956714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:03
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 99eb7ab1-a2d8-472d-a6d9-f453e782d513

providência incompatível com a via do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:03
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 99eb7ab1-a2d8-472d-a6d9-f453e782d513

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238949 - MG (2026/0202578-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	PETRONIO DE CASTRO REZENDE JUNIOR
ADVOGADOS	:	TOMAZ DE AQUINO RESENDE - MG043268
		ANDRE COSTA RESENDE - MG172061
		AIRTON HENRIQUE DE SOUZA COSTA - MG230862
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TORTURA-CASTIGO (ART. 1º, II, DA LEI N. 9.455/1997). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE ATENDE AO ART. 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE SUBSTRATO MÍNIMO DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. EXAME QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESE QUE DEMANDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional e somente é admitido quando evidenciada, de plano e sem necessidade de incursão probatória, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a ausência de justa causa ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade.

2. No caso, a denúncia descreve que o agravante conduziu a vítima, sob domínio e força, para a sede da fazenda, restringiu-lhe a liberdade, imobilizou suas mãos, provocando intenso sofrimento físico e mental, e, com uso de arma de fogo, manteve o controle da situação, inclusive afastando terceiros. Esses dados, considerados em tese, afastam a conclusão imediata de falta da elementar típica e, ao contrário, reclamam instrução criminal para definir o enquadramento jurídico e a dinâmica dos fatos.

3. Quanto à tese defensiva de que o agravante teria agido sob o manto de uma excludente de ilicitude — especificamente o exercício regular de um direito ao efetuar prisão em flagrante da vítima —, tal alegação confunde-se com o próprio mérito da causa e demanda, inexoravelmente, o revolvimento aprofundado do conjunto probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário.

Documento eletrônico VDA58957190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:52
Código de Controle do Documento: 907ef4c5-73e3-454f-b69b-f041156a8347

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PETRONIO DE CASTRO REZENDE JUNIOR contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem postulada no HC n. 1.0000.25.496954-6/000.

Consta dos autos que o recorrente (ora agravante) figura como réu, nos autos da ação penal n. 5003163-40.2025.8.13.0372, em curso perante o Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Lagoa da Prata/MG, pela suposta prática do delito previsto no art. 1º, II, c/c o § 4º, III, da Lei n. 9.455/1997.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, sustentando ausência de justa causa e atipicidade da conduta, inépcia da denúncia por não atender ao art. 41 do CPP, e incidência de excludente de ilicitude (exercício regular de direito), pleiteando o trancamento da ação penal e, liminarmente, a suspensão do processo e da audiência designada.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 6/5/2026, o Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 146):

> *EMENTA: HABEAS CORPUS – TORTURA – AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA – DESCABIMENTO – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA – IMPOSSIBILIDADE – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – ANÁLISE APROFUNDADA DAS PROVAS DOS AUTOS – CURSO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO DE OFÍCIO – ORDEM DENEGADA.*
> *- A alegação de ausência de prova da materialidade delitiva é descabida, mormente diante do que se extrai da denúncia.*
> *- O trancamento da ação penal ou do inquérito policial somente é admissível em casos excepcionalíssimos, se constatada, de plano, a absoluta ausência de justa causa para o seu prosseguimento, seja por atipicidade da conduta, seja por ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, seja, ainda, face à incidência de causa extintiva da punibilidade o que, pelo visto, não é o caso dos autos.*
> *- A via estreita do remédio constitucional não se presta à análise aprofundada das provas dos autos, a qual somente é cabível no curso da ação penal originária.*
> *- Não restando demonstrada flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, a denegação da ordem é medida imperativa.*

Documento eletrônico VDA58957190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:52
Código de Controle do Documento: 907ef4c5-73e3-454f-b69b-f041156a8347

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 159/167), a defesa alega que o acórdão recorrido manteve ação penal sem justa causa, fundada em imputação manifestamente atípica.

Sustenta que a denúncia é inepta por ser genérica e por não descrever atos concretos de tortura, limitando-se a reproduzir o tipo penal, e que a narrativa da suposta vítima é incompatível com as provas técnicas, destacando laudo médico que teria afastado lesões e perícia balística que não confirmou disparo de arma de fogo.

Aduz a inexistência da elementar "guarda, poder ou autoridade", por se tratar de contenção breve de indivíduo surpreendido em flagrante de furto em propriedade rural, conduta amparada pelo art. 301 do CPP como exercício regular de direito.

Defende, ainda, a impossibilidade de enquadramento da conduta nas hipóteses do art. 1º, I, da Lei n. 9.455/1997, por ausência dos fins especiais de agir.

Ao final, enumera os seguintes pedidos:

> *a) o conhecimento do presente Recurso Ordinário Constitucional, por ser próprio e cabível, nos termos do art. 105, II, "a", da Constituição Federal;*
> *b) no mérito, o provimento do recurso, para reformar o acórdão recorrido e conceder a ordem de habeas corpus;*
> *c) consequentemente, seja determinado o trancamento da ação penal de origem, autos nº 5003163-40.2025.8.13.0372, diante da ausência de justa causa, nos termos do art. 648, I, do CPP, da atipicidade da conduta e da ausência de adequação típica ao crime de tortura.*

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso ordinário, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 177):

> *PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TORTURA-CASTIGO (ART. 1º, II, DA LEI Nº 9.455/97). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. EXCLUDENTE DE ILICITUDE (EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO) E FRAGILIDADE DA PROVA MATERIAL. EXAME QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

Em decisão monocrática proferida no dia 11/6/2026, o recurso ordinário foi desprovido por esta relatoria, assentando que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, há substrato mínimo para o prosseguimento da ação penal e que as teses defensivas demandam dilação probatória, providência incompatível com a via eleita (e-STJ fls. 181/188).

Documento eletrônico VDA58957190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:52
Código de Controle do Documento: 907ef4c5-73e3-454f-b69b-f041156a8347

Daí o presente agravo regimental (e-STJ fls. 193/201), no qual a defesa, em síntese, sustenta que a controvérsia posta é de subsunção jurídica, e não de revolvimento fático-probatório. Afirma inexistir, na própria narrativa acusatória, a elementar "guarda, poder ou autoridade" exigida pelo art. 1º, II, da Lei n. 9.455/1997, por se tratar de mera contenção temporária de indivíduo surpreendido em flagrante de furto em propriedade rural, conduta amparada pelo art. 301 do CPP. Aduz que denúncia não constitui prova de materialidade e que justa causa reclama suporte mínimo idôneo, o que não se verifica no caso. Sustenta, ainda, que não há possibilidade de readequação típica para o art. 1º, I, da Lei n. 9.455/1997, por ausência dos fins especiais de agir ali previstos, reiterando a atipicidade manifesta da imputação de tortura.

Ao final, enumera os seguintes pedidos:

> *a) o conhecimento do presente Agravo Regimental, por ser próprio e tempestivo, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, do art. 1.021 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, e do art. 3º do Código de Processo Penal;*
> *b) a reconsideração da decisão monocrática agravada, a fim de que seja dado provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus, com a consequente concessão da ordem;*
> *c) caso não haja reconsideração, seja o presente agravo submetido à apreciação da Colenda Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, para que seja reformada a decisão agravada;*
> *d) no mérito, seja dado provimento ao presente agravo regimental, para reformar a decisão monocrática agravada e conceder a ordem de habeas corpus, reconhecendo-se a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta e a ausência de adequação típica ao crime de tortura;*
> *e) consequentemente, seja determinado o trancamento da ação penal de origem, autos nº 5003163-40.2025.8.13.0372, diante da ausência de justa causa, nos termos do art. 648, inciso I, do Código de Processo Penal.*

É o relatório.

VOTO

De plano, destaco que o recurso não merece prosperar, visto que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 183/188):

> *[...]*
> *É o relatório.* ***Decido.***
> *Busca-se, no presente recurso ordinário, conforme relatado, o trancamento integral da ação penal de origem (Processo n. 5003163-40.2025.8.13.0372), sob o fundamento de que não existe suporte probatório mínimo para a acusação de crime de tortura e que o prosseguimento do feito configura constrangimento ilegal.*
> *Como é de conhecimento, o encerramento prematuro da ação penal é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada,* ***de forma inequívoca***

Documento eletrônico VDA58957190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:52
Código de Controle do Documento: 907ef4c5-73e3-454f-b69b-f041156a8347

***e sem necessidade de incursão no acervo probatório**, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.*

Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

*Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, **pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do mandamus.***

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DO RECONHECIMENTO NA FASE INVESTIGATIVA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DENÚNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> ***1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.***
>
> *[...]*
>
> *12. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no RHC n. 167.765/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022) - negritei.*

Na hipótese dos autos, o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime de tortura-castigo, previsto no art. 1º, II, da Lei n. 9.455/1997, em razão dos seguintes fatos (e-STJ fls. 59/62):

> *[...]*
>
> *Consta dos inclusos autos que, no dia 21 de janeiro de 2025, por volta das 14h20min, na Fazenda LAP 0150 – Capão Vermelho, localizada na zona rural de Lagoa da Prata/MG, o denunciado PETRONIO DE CASTRO REZENDE JUNIOR, de forma livre, consciente e voluntária, submeteu a vítima Donizete Alves Nunes a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar castigo pessoal, valendo-se de violência e grave ameaça, mediante emprego de arma de fogo.*

Documento eletrônico VDA58957190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:52
Código de Controle do Documento: 907ef4c5-73e3-454f-b69b-f041156a8347

Segundo consta nos autos, na data e horário mencionados, o denunciado Petrônio de Castro Rezende Junior, após ser comunicado por seus funcionários de que havia ocorrido um furto de espigas de milho em sua plantação, dirigiu-se ao local e, no caminho, encontrou dois indivíduos conduzindo uma motocicleta.

O denunciado, portando uma faca, procedeu à abordagem dos indivíduos identificados como Donizete Alves Nunes e Edilson Cordeiro do Nascimento, e localizou as espigas de milho subtraídas acondicionadas na pochete da motocicleta. Em seguida, o denunciado retirou a chave do referido veículo, conduzido por Edilson, e determinou que ele deixasse o local, enquanto determinou que Donizete deveria adentrar em sua caminhonete, conduzindo-o, então, mediante o uso de força, até a sede da fazenda.

No interior da fazenda, o denunciado restringiu a liberdade da vítima, o imobilizou de forma violenta, amarrando suas mãos. Ainda, o denunciado proferiu ameaças de jogar a vítima dentro de um poço.

Durante o período em que a vítima Donizete permaneceu submetido ao jugo do denunciado, prontificou-se a ressarcir o valor correspondente ao milho subtraído. No entanto, o denunciado apropriou-se da totalidade do valor que a vítima possuía, correspondente a R$ 628,00 (seiscentos e vinte e oito reais).

Ainda, outros indivíduos estiveram no local a fim de socorrer a vítima. Nesse momento, o denunciado apoderou-se de uma arma de fogo e passou a exibi-la e apontá-la para os presentes, inclusive para a vítima, com o intuito de intimidar e manter o domínio da situação, afastando as pessoas.

Após aproximadamente quinze a vinte minutos, o denunciado colocou Donizete Alves na carroceria de sua caminhonete e o abandonou em uma estrada nas proximidades da cidade.

Em razão da conduta do denunciado, a vítima Donizete Alves Nunes foi submetida a intenso sofrimento físico e mental, sendo privada se sua liberdade de locomoção e submetida a constrangimento por meio de arma de fogo e graves ameaças.

A Polícia Militar foi acionada e esteve no local, o denunciado recebeu voz de prisão, ocasião em que foram apreendidos uma arma calibre 12, marca Huglu, nº de série 21X7743; 10 cartuchos intactos, marca CBC Velox 70MM CH3 e a quantia de R$ 628,00 que estava em sua posse.

O laudo de eficiência e prestabilidade (ID: 10478626360) confirmou que a arma de fogo apreendida poderia ser utilizada para ofender a integridade física de alguém.

Ante o exposto, o Ministério Público denuncia PETRONIO DE CASTRO REZENDE JUNIOR como incurso nas sanções do art. 1º, inciso II, da Lei 9.455/97 c/c art. 1º, §4º, III, da Lei 9.455/97. Assim, requer seja recebida e autuada a inicial acusatória e determinada a citação dos acusados para responderem à acusação por escrito, conforme disposto no art. 396 do Código de Processo Penal, prosseguindo-se com os demais atos de acordo com a legislação processual vigente, ouvindo-se a vítima e as testemunhas abaixo arroladas e, ao final, condenando-se os infratores pela prática dos crimes pelos quais são denunciados e suspendendo-se seus direitos políticos.

Por sua vez, a Corte local, no julgamento do writ originário, manteve o prosseguimento da ação penal movida em desfavor do recorrente, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 148/151):

Documento eletrônico VDA58957190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:52
Código de Controle do Documento: 907ef4c5-73e3-454f-b69b-f041156a8347

[...]
É o relatório.
Passa-se à decisão:
Pois bem, inicialmente, no que se refere à menção quanto à ausência de prova da materialidade delitiva, verifica-se ser esta descabida, mormente diante do que se extrai da denúncia:
[...]
Lado outro, no que concerne ao pleito de trancamento da ação penal originária, vale destacar que este somente é admissível em casos excepcionalíssimos, se constatada, de plano, a absoluta ausência de justa causa para o seu prosseguimento, seja por atipicidade da conduta, seja por ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, seja, ainda, em razão incidência de causa extintiva da punibilidade o que, pelo visto, não é o caso dos autos.
Neste sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:
[...]
Noutro giro, no que tange à alegação de que o paciente possivelmente estaria acobertado pela excludente de ilicitude consistente no exercício regular de direito, tal tese não merece prosperar, mormente porque se trata de tema que por certo demanda dilação probatória e que, por isso, foge dos estreitos limites do writ, devendo ser deduzida e apreciada nas vias ordinárias da ação penal.
É até possível que, depurada a prova, depois de estabelecido o contraditório e exercida a ampla defesa, com o seguimento do devido processo legal, chegue-se à conclusão de que razão assiste à defesa. Contudo, esse e outros aspectos da acusação serão melhor discutidos no decorrer da instrução criminal, facultando-se a sua defesa demonstrar a realidade de seus argumentos e lograr êxito nas alegações pela via correta.
Certo é que a seara do mandamus não é adequada ao exame pretendido, conforme entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça:
[...]
Por fim, destaca-se a ausência de flagrante ilegalidade a ponto de justificar a concessão da ordem de ofício.
Face ao exposto, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado pela via do remédio constitucional, DENEGO A ORDEM.
É como voto.

Feitos tais esclarecimentos, não verifico flagrante constrangimento ilegal na conclusão da Corte local, tendo em vista que, ao contrário do alegado, o acórdão atacado justificou adequadamente a viabilidade do prosseguimento da ação penal em desfavor do recorrente, com indicação explícita do preenchimento dos requisitos dos arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal, bem como da existência de ***elementos mínimos*** *de materialidade e* ***indícios*** *de autoria quanto ao crime de tortura.*
Com efeito, a defesa sustenta a inépcia da denúncia por suposta genericidade e ausência de descrição de atos concretos de tortura, bem como a falta de justa causa, alegando que a narrativa da vítima seria incompatível com provas técnicas e periciais. No ponto, à luz do que foi decidido na origem, não se vislumbra a apontada inépcia. O Juízo de primeiro grau, ao receber a denúncia, concluiu que os fatos descritos se amoldam, em tese, ao tipo penal imputado e que há documentos demonstrando materialidade e indícios de autoria. O Tribunal de origem, por sua vez, reafirmou que a denúncia atende ao art. 41 do Código de Processo Penal e que existe substrato probatório

Documento eletrônico VDA58957190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:52
Código de Controle do Documento: 907ef4c5-73e3-454f-b69b-f041156a8347

mínimo a justificar a persecução, afastando a pretensão de trancamento da ação penal por ausência de justa causa.
Ora, o acusado teve sua conduta devidamente individualizada na exordial acusatória, sabendo-se que, para o oferecimento desta, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação, uma vez que provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias tão somente à formação de um eventual juízo de condenação.
Ao ensejo, na linha dos precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, ***pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual****, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública (AgRg no AREsp n. 1.831.811/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021).*
No caso, a narrativa acusatória descreve, em tese, a submissão da vítima a intenso sofrimento físico e mental, mediante restrição de liberdade, imobilização, ameaças e uso de arma de fogo, contexto fático que, em cognição sumária, autoriza o prosseguimento da ação penal sem que se possa, nesta sede, afastar a incidência da elementar normativa ou reconhecer excludente de ilicitude. A verificação dessas teses — seja quanto à dinâmica dos fatos, seja quanto ao enquadramento típico — exige o contraditório e a instrução criminal, não havendo constrangimento ilegal apto a justificar o trancamento prematuro do feito.
Nessa linha, observa-se identidade entre o que decidido nas instâncias ordinárias e as razões ora deduzidas, as quais insistem em temas que, por sua própria natureza, postulam revolvimento fático-probatório, o que não se coaduna com o objeto do recurso ordinário em habeas corpus. De outro lado, não há demonstração, de plano, de inépcia da denúncia ou de absoluta falta de justa causa, sendo possível, como assentado na origem, o exame das alegações defensivas no curso da ação penal.
No mesmo sentido, colhe-se do fundamentado parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 178/179): No caso vertente, a peça acusatória inaugural descreveu, com clareza e em observância aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal, condutas que, em tese, amoldam-se ao tipo penal da tortura-castigo. ***Segundo o Ministério Público estadual, o recorrente teria submetido a vítima a intenso sofrimento físico e mental, valendo-se de violência e grave ameaça, inclusive com o uso de arma de fogo e imobilização forçada, como forma de aplicar-lhe castigo pessoal por suposto furto de milho em sua propriedade. Portanto, há um substrato fático-jurídico mínimo que autoriza o prosseguimento da demanda criminal, não havendo que se falar em inépcia ou falta de justa causa.*** *Quanto à tese defensiva de que o recorrente teria agido sob o manto de uma excludente de ilicitude — especificamente o exercício regular de um direito ao efetuar prisão em flagrante —, tal alegação confunde-se com o próprio mérito da causa e demanda, inexoravelmente, o revolvimento aprofundado do conjunto probatório.*
Desse modo, é temerário impor medida tão drástica e prematura como o trancamento da ação penal, quando há prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria, não tendo sido evidenciada deficiência capaz de comprometer a compreensão da peça acusatória. Noutras palavras, à míngua de prova irrefutável acerca das alegações defensivas, inexistindo nos autos qualquer elemento capaz de tornar indubitável a ausência de justa causa ou a latente ilegalidade da ação penal, o pedido de trancamento da ação penal não merece acolhimento.

Documento eletrônico VDA58957190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:52
Código de Controle do Documento: 907ef4c5-73e3-454f-b69b-f041156a8347

> *A propósito, eventuais teses absolutórias ainda* ***podem (e devem) ser mais bem debatidas e embasadas quando da instrução, momento sim apropriado ao discurso de mérito perante o juízo natural da causa.*** *Convém registrar que o acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário (AgRg no HC n. 749.142/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023).*
> *Ante o exposto,* ***nego provimento*** *ao recurso ordinário.*
> *Intimem-se.*

Conforme anotado acima, o Ministério Público descreve fatos que, em tese, se amoldam ao tipo do art. 1º, II, da Lei n. 9.455/1997, que define o crime de tortura-castigo. Nesse viés, decisão agravada destacou que a denúncia atende ao art. 41 do CPP, que há substrato mínimo e que as teses defensivas demandam instrução criminal. O agravante insiste, porém, que a controvérsia seria de subsunção jurídica, por ausência da elementar "guarda, poder ou autoridade". Contudo, o argumento não prospera. Em cognição sumária, a narrativa acusatória indica que o agravante conduziu a vítima **sob domínio e força** para a sede da fazenda, restringiu-lhe a liberdade, imobilizou suas mãos e, com arma de fogo, manteve o controle da situação, inclusive afastando terceiros. Esses dados, considerados em tese, afastam a conclusão imediata de falta da elementar típica e, ao contrário, reclamam instrução para definir o enquadramento jurídico e a dinâmica dos fatos.

Não se trata de mera contenção episódica destinada exclusivamente à condução imediata à autoridade policial, mas de alegada restrição e submissão por período com emprego de violência, grave ameaça e imobilização. Ainda que assim não fosse, a definição se a relação fática descrita traduz "guarda, poder ou autoridade" ou se se trata de hipótese diversa, demanda debate aprofundado ao juízo singular, que se encontra mais próximo dos fatos e provas, sendo desnecessários detalhes minuciosos nesta fase.

Nesse sentido, repita-se que, *na linha dos precedentes desta Corte,* ***não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual****, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública* (AgRg no AREsp n. 1.831.811/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021).

Do mesmo modo, a pretensão de afastar, de plano, qualquer readequação típica para o art. 1º, I, da Lei n. 9.455/1997, por ausência dos fins especiais de agir, também não

Documento eletrônico VDA58957190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:52
Código de Controle do Documento: 907ef4c5-73e3-454f-b69b-f041156a8347

encontra suporte para solução imediata, porque, na moldura narrada, a avaliação dos propósitos do agente envolve elementos fáticos a serem apurados na instrução.

Quanto à alegada incompatibilidade entre narrativa da vítima e prova técnica, o agravo busca confronto documental que exorbita os limites cognitivos do habeas corpus e de seu recurso ordinário, o que foi corretamente repelido na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:52
Código de Controle do Documento: 907ef4c5-73e3-454f-b69b-f041156a8347

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0202578-7

AgRg no RHC 238.949 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000254969546 10000254969546000 10000254969546001
49695464120258130000 50031634020258130372

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PETRONIO DE CASTRO REZENDE JUNIOR
ADVOGADOS	:	TOMAZ DE AQUINO RESENDE - MG043268
		ANDRE COSTA RESENDE - MG172061
		AIRTON HENRIQUE DE SOUZA COSTA - MG230862
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PETRONIO DE CASTRO REZENDE JUNIOR
ADVOGADOS	:	TOMAZ DE AQUINO RESENDE - MG043268
		ANDRE COSTA RESENDE - MG172061
		AIRTON HENRIQUE DE SOUZA COSTA - MG230862
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:12:01
Código de Controle do Documento: 0F268081-FAE8-46E1-9051-1B4A2A95FC8D